

PARECER 1163/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0391/02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação e áreas de preservação esportiva e de lazer; as referidas áreas devem possuir equipamentos em uso 5 (cinco) anos ou mais, com atividades esportivas, recreativas e de lazer, localizadas em terrenos públicos municipais.

Acompanham esta propositura pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela legalidade, e da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente, que também é favorável.

A intenção do projeto é a de criar um dispositivo que garanta a destinação de terrenos públicos inocupados pelo Poder Público para atividades já desenvolvidas pela população, desde que esportivas ou recreativas e que executadas ali, sem interrupção, durante um prazo específico de 5 (cinco) anos.

A proposta é altamente meritória, principalmente num município tão carente de áreas de lazer para a população como São Paulo, e está prevista no Plano Diretor, em seu artigo 44, inciso XV.

Dessa maneira, nosso parecer é FAVORÁVEL, pelos motivos acima expostos.

Porém, devido à carência de equipamentos de educação em todo o município (só a demanda não atendida por creches ultrapassa 100 mil vagas), e à afinidade existente de tais equipamentos com áreas destinadas à prática de esporte e lazer, acreditamos ser importante permitir também a construção de tais edificações nessas áreas de preservação. E, além disso, na forma como está colocado, o projeto deixa margem à apropriação dos espaços públicos por ocupantes inescrupulosos, por não garantir de forma expressa o uso público da área. Nesse sentido, e observando atendendo a uma sugestão da Secretaria de Esportes, apresentamos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 0391/2002

Dispõe sobre a criação de áreas de preservação esportiva e de lazer e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Passam a ser consideradas "áreas de preservação esportiva e de lazer" aquelas que possuam equipamentos, em uso consagrado há 5 (cinco) anos ou mais, destinados à prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer, localizadas em terrenos públicos municipais.

Parágrafo único - Para que área pretendida passe a ser considerada "área de preservação esportiva e de lazer", seus respectivos usuários devem comprovar seu caráter de uso público ao órgão responsável pelo gerenciamento do local.

Art. 2º - Somente serão admitidas novas edificações nessas áreas mediante aprovação do órgão responsável por seu gerenciamento, e se tiver como propósito a melhor utilização do espaço para a prática de esportes, recreação e lazer.

Parágrafo único - Também poderá ser autorizada, após análise do órgão responsável pelo gerenciamento da área, a construção de equipamentos destinados à educação nessas áreas, desde que a destinação original para a prática de esportes, recreação e lazer seja mantida.

Art. 3º - O Executivo Municipal, através da devida regulamentação, determinará qual é o órgão responsável pelo gerenciamento das áreas criadas por esta Lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/09/2003.

Beto Custódio - Presidente

Tita Dias - Relatora

Edivaldo Estima

Marcos Zerbini

William Woo